

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01-2018

O objeto do projeto de lei complementar 01 de 2018 é revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017.

I - DA COMPETÊNCIA

A - DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B - DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso II do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 23 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;”

C - DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IV do artigo 35 e com os incisos I e IV do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

“Art. 35 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração



Art. 52 – *Compete ao Prefeito:*

I – a iniciativa de Leis;”

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer uma lei que extinga cargos e secretarias de seu organograma.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;”

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 16/02/2018, portanto, está respeitado o disposto no art.

102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B - DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não** poderá ser aprovada somente pelas comissões. **Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 001 de 2018 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

*Art.158 – Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII - criação, organização e supressão de distritos;
XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;"

Desta feita, **a aprovação** deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

E - DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*"Art.33 - O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:*

I - na eleição da Mesa;

*II - **quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável** de dois terços ou **da maioria absoluta dos membros da Câmara;***

III - no caso de empate, nas votações públicas e secretas."

No caso em tela, o presidente **votará**.

F - DAS COMISSÕES

"Art.42 - Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se **em todas as posições que tramitem na Casa**, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REVOGAÇÃO DA LC Nº 05-2017

Consta na justificativa o seguinte:



“A presente propositura vem atender questionamentos do Ministério Público e as orientações da Assessoria Jurídica, quanto a revogação da Lei Complementar nº 005-2017 e as exonerações das nomeações realizadas em face da mesma”

Ocorre que o Ministério Público de Minas Gerais (3º Promotoria da Comarca de Três Pontas) instaurou um inquérito civil de ofício para apurar a possível improbidade administrativa perpetrada tanto pelo Prefeito quanto pelos vereadores do município de Santana da Vargem.

A suposta improbidade deve advir das várias irregularidades que estão intrínsecas na Lei Complementar nº 05 – 2017 que foi a responsável pela criação de secretarias e cargos no âmbito do Poder Executivo.

Após este fato o Poder Executivo apresentou o presente projeto de Lei para extirpar a Lei Complementar nº 05-2018 do ordenamento jurídico municipal.

IV – DO ART. 9º DA LC 05-2017

Conforme se extrai da justificativa deste projeto, o Poder Executivo almeja revogar a Lei em virtude dos problemas na criação dos cargos e das secretarias.

Entretanto, o art. 9º não é relacionado à criação de cargos ou secretarias, e, portanto, não têm as eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público.

O citado artigo tem o escopo de retirar uma das várias limitações que permeiam o limite dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, vejamos:

Redação anterior a LC nº 05 - 2017

*“Art. 77 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, **no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.**”*

Redação após a LC nº 05 - 2017

“Art. 77 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão

exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.”

Logo, antes os servidores da Câmara tinham como teto remuneratório o vencimento do Prefeito e do Presidente da Câmara, após a LC nº 05-2017 há apenas o teto do Prefeito.

A manutenção deste artigo é necessária para que não haja conflito com a LC nº 06-2017 que majorou os vencimentos do setor jurídico da Câmara para patamares superiores ao vencimento do Presidente da Câmara.

Deste modo, a supressão deste artigo acarretará a redutibilidade do vencimento do Procurador Legislativo, uma vez que, no presente momento, não há mais servidor ocupando o cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Caso o art. 9ª seja revogado haverá inconstitucionalidade, pois o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal proíbe a redução dos vencimentos fora das hipóteses constitucionais.

CF 88

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ”

Lei Orgânica Municipal

“Art. 63 – Além dos princípios explicitados no artigo 62 a administração pública obedecerá também ao seguinte:

X – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 34 e nos artigos 39 § 4º, 150 II, 153 III § 2º, I da Constituição Federal;”

Vejamos alguns julgados do TJRN e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 426/2001 E 453/2003, QUE REDUZIRAM A

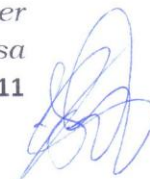
REMUNERAÇÃO PAGA AOS DETENTORES DE CARGOS COMMISSIONADOS. ARGUMENTO DE QUE A DESPESA COM PESSOAL ULTRAPASSAVA O LIMITE PERMITIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MEDIDA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DO APELADO AO PERCEBIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL. **I - Conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a irredutibilidade dos vencimentos é modalidade qualificada da proteção do direito adquirido. II - Entre as exceções que a Constituição Federal enumera para a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, não está inserida a redução remuneratória para fins de ajuste das despesas com pessoal, de modo que os Decretos expedidos pela Administração Pública Municipal para tal finalidade são inconstitucionais.**

(TJ-RN - AC: 59426 RN 2009.005942-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/02/2010, 2ª Câmara Cível)

"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, **desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.**" (RE 593304 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 29.9.2009, DJe de 23.10.2009)

"Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. **Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior** incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (RE 298694, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 6.8.2003, DJ de 23.4.2004)

"A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa



qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.2.2001, DJ de 27.6.2003).

Portanto, salvo melhor juízo, é imperioso que se mantenha vigente o art. 9º e o 10 da Lei Complementar nº 05-2017, podendo as demais normas serem revogadas caso os Vereadores assim o queiram.

V - DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, recomendamos que os vereadores promovam a alteração do art.1º com o objetivo de preservar o art. 9º e 10 da LC nº 05-2017.

A não manutenção do art. 9º e 10, possivelmente, desaguará em inconstitucionalidade por força do inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, e ilegalidade em virtude do inciso X do art. 63 da Lei Orgânica Municipal.

Caso sejam promovidas as alterações recomendadas, salvo melhor juízo, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo o projeto de lei ser votado pelos nobres vereadores.

VI – SUGESTÃO

“Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017.”


Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

Santana da Vargem – MG - 23 de fevereiro de 2018.